



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.588.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

### PROJETO DE LEI Nº 57 /2025-L

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, a saber:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mairinque, a Política de Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, com o objetivo de promover a inclusão social, o acesso a direitos e a conscientização pública local sobre a neurodiversidade.

§1º. Para os fins desta Lei, em consonância ao que dispõe o Art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 12.764/2012, considera-se pessoa com TEA aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º. As pessoas diagnosticadas clinicamente com TEA são consideradas com deficiência, para todos os efeitos legais, incluindo a criação de programas de atendimento especializado e de integração social, nos termos do artigo 227, §1º, II, da Constituição Federal e do artigo 239, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º. A Política Municipal de Atenção às Pessoas com TEA observará as seguintes diretrizes:

I - Integração intersetorial das áreas de saúde, educação, assistência social e outras políticas públicas;

12:41 08/08/25 - 001685 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

- II - Valorização da participação da sociedade civil e das famílias;
- III - Incentivo à capacitação de profissionais e apoio às famílias;
- IV - Promoção de campanhas educativas e de combate ao preconceito;
- V - Estímulo à convivência comunitária e ao desenvolvimento da autonomia.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Executivo, discricionariamente, regulamentar os instrumentos necessários à implementação desta política pública.

Art. 3º. As medidas que assegurem às pessoas com TEA o pleno exercício de seus direitos fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, segurança e inclusão, serão adotadas pelo Município, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

§1º. Para atingir o disposto previsto no caput, de forma discricionária, o Poder Executivo poderá:

- I - Firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, conforme legislação vigente;
- II - Instituir cadastro municipal de pessoas com TEA, preferencialmente sob gestão do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), para auxiliar no monitoramento e implementação das políticas públicas.

Art. 4º. Visando concretizar o direito de atendimento especializado e multidisciplinar às pessoas com TEA, o Poder Executivo poderá implantar programas permanentes ou temporários de formação e qualificação de equipes técnicas, compostas por psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, pedagogos e outros profissionais.

Art. 5º. Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril.

§1º. Durante a semana prevista no caput, de forma discricionária, o Poder Executivo poderá promover:

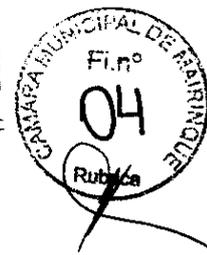
- I - Campanhas educativas;
- II - Palestras e oficinas para profissionais;
- III - Caminhadas ou mobilizações públicas;
- IV - Ações de visibilidade com o símbolo da Fita Quebra-Cabeça.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

V – Outras ações que considere importante para dar visibilidade à causa e divulgar informações inclusivas sobre pessoas com TEA.

Art. 6º. O Município poderá garantir, através de atos a serem editados pelo Poder Executivo, no uso de sua discricionariedade, por meio da rede municipal de saúde:

- I - Diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional;
- II - Orientação às famílias;
- III - Acompanhamento nutricional e farmacêutico;
- IV - Adesão às diretrizes do SUS e do Ministério da Saúde para o cuidado ao TEA.

Art. 7º. O Município poderá adotar, através de atos a serem editados pelo Poder Executivo, no uso de sua discricionariedade, ações para promover a inclusão educacional, como:

- I - Formação de professores e equipes escolares;
- II - Oferta de reforço escolar e apoio pedagógico;
- III - Acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE);
- IV - Inclusão em programas como EJA;
- V - Adaptação dos espaços escolares conforme a neurodiversidade.

Art. 8º. As instituições de ensino particulares deverão garantir a não discriminação de pessoas com TEA, sendo vedada a cobrança de valores adicionais para fins de inclusão de alunos com este diagnóstico, conforme legislação federal.

Art. 9º. As pessoas com TEA terão o direito ao uso de transporte adequado e de vagas preferenciais devidamente sinalizadas, mediante apresentação de identificação e laudo médico.

Art. 10. O Município poderá, através de atos a serem editados pelo Poder Executivo, no uso de sua discricionariedade, adotar medidas para proteger a pessoa com TEA contra qualquer forma de preconceito, exclusão, violência simbólica ou maus-tratos, promovendo canais de denúncia acessíveis.

Art. 11. O Município poderá, através de atos a serem editados pelo Chefe do Poder Executivo, no uso de sua discricionariedade, instituir ações específicas no Plano Plurianual (PPA), na LDO e na LOA, com vistas à efetivação da Política de Atenção ao TEA, de acordo com disponibilidade orçamentária.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
[www.camaramairinque.sp.gov.br](http://www.camaramairinque.sp.gov.br)



## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador,

Mairinque/SP, 8 de agosto de 2025.

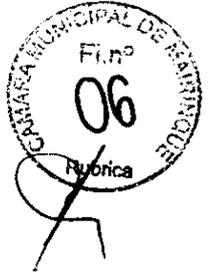
VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Mairinque, uma Política Municipal de garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares. Tal iniciativa está alinhada às diretrizes das Leis Federais nº 12.764/2012 e 13.977/2020, que estabelecem o marco legal e a carteira de identificação da pessoa com TEA.

O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que exige uma abordagem multidisciplinar, integrada e humanizada, com participação ativa das redes de saúde, educação, assistência social e cultura.

Ao regulamentar esta política em âmbito local, o município de Mairinque assume o compromisso com a inclusão social, o respeito à diversidade e a promoção da cidadania plena.

Além de prever o atendimento integral à pessoa com TEA, o projeto também valoriza a capacitação profissional, o apoio às famílias, o acesso à educação e a possível criação de mecanismos de diagnóstico e acompanhamento, bem como estabelece datas e eventos voltados à conscientização, combate ao preconceito, à violência e à segregação de tais pessoas.

Vale destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 227, §1º, I, dispõe ser dever do Estado (e, portanto, direito dos cidadãos) promover a assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, estabelecendo como preceito a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência.

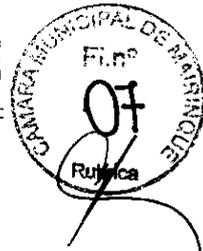
Além disso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 239, §2º, ao tratar do sistema de ensino, determina que o Poder Público oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências (nestes se incluem as pessoas com TEA), preferencialmente na rede regular de ensino.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.589.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



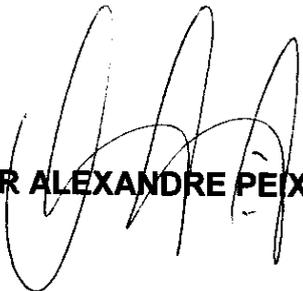
## GABINETE DO VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO

Infelizmente, atualmente não há no Município de Mairinque qualquer lei que implemente a adoção de programas e políticas públicas nesse sentido, situação que será alterada com a aprovação do presente projeto de lei.

Diante da relevância do tema e da necessidade de uma legislação local efetiva, solicitamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, que representa um importante passo para construção de uma sociedade mais justa, empática e inclusiva, dando tratamento justo, inclusivo e digno às pessoas com TEA.

Gabinete do vereador,

Mairinque/SP, 8 de agosto de 2025.

  
VEREADOR ALEXANDRE PEIXINHO



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## RECEBIMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 57 / 2025-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

**Art. 130** *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - *Projetos de Lei Complementar;*
- III - *Projetos de Lei;*
- IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - *Projetos de Resolução;*
- VI - *Substitutivos e Emendas;*
- VII - *Requerimentos;*
- VIII - *Moções;*
- IX - *Recursos;*
- X - *Veto.*

§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

**Art. 137** *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 12 de agosto de 2025.

Expediente da 22ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4000  
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 57/2025-L

À Procuradoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 15 de agosto de 2025.**

*Rafael da Hípica*  
**VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA**  
Presidente

*Recebido em  
18/08/25  
Ferreira*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



**Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2025-L de autoria do Vereador Alexandre Peixinho, que dispõe sobre a criação da política de atenção às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares no município de Mairinque, e dá outras providências**

Pretende o Vereador instituir, no âmbito do Município de Mairinque, a Política Municipal de Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares, com o objetivo de promover a inclusão social e o acesso a direitos das pessoas com TEA, estimular a conscientização pública sobre a neurodiversidade.

É o relatório.

É inegável que a atenção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista se insere nas competências dos entes federativos e representa tema de interesse local e relevância social.

No entanto, embora o objeto da proposta seja meritório e socialmente relevante, sua forma legislativa compromete sua validade jurídica.

O projeto em análise possui natureza meramente autorizativa, uma vez que não impõe obrigações ao Executivo, apenas o autoriza a realizar ações administrativas que, no ordenamento jurídico vigente, já estão ao alcance do Executivo por sua própria competência discricionária.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado de que leis autorizativas são inconstitucionais, por violarem os princípios da separação dos poderes e da reserva de iniciativa legislativa. Destaca-se:

"LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional — não só inócua ou rebarbativa — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes."



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

(TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, j. 15/08/2007)

Assim, mesmo sem impor execução obrigatória, a lei autorizativa interfere indevidamente no âmbito de atuação discricionária do Executivo, usurpando sua competência material e administrativa, o que acarreta vício formal insanável.

Além disso, projetos com esse teor são considerados ineficazes e inócuos do ponto de vista normativo, pois criam expectativas legais sem força vinculante ou operativa.

Ainda que o projeto fosse vinculante (o que não é), ele trataria de temas afetos à estruturação e à atuação do Executivo, como: organização de serviços públicos, celebração de convênios, programas de capacitação de servidores, definição de políticas públicas de saúde e assistência.

Tais matérias, por envolverem gestão administrativa, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação extensiva do art. 61, §1º, II da CF/88, aplicado aos Municípios por simetria.

Portanto, mesmo que a proposta pretendesse obrigar a implantação de políticas específicas, seria inconstitucional por vício de iniciativa.

Diante do exposto entendo que há inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo a iniciativa do projeto de lei usurpa de suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes.

É o parecer.

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

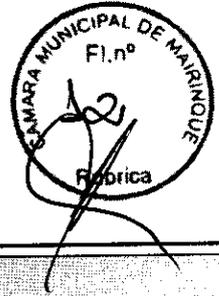
**GRASIELE RAPHAELA FANDI BORGES**  
Procuradora Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000  
Telefones: (0\*\*11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690  
www.camaramairinque.sp.gov.br



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### DISCUSSÃO ÚNICA

### PROJETO DE LEI Nº 57/2025-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS		
CRIS PNEUS		
ROGÉRIO MECÂNICO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ALEXANDRE PEIXINHO		
TÚLIO CAMARGO		
GALESO DA FUNILARIA		
WILLIAN MENDES		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
<input type="radio"/>	Aprovado(a) por ___ votos contra ___ votos
<input type="radio"/>	Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis
<input type="radio"/>	Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)
<input checked="" type="radio"/>	Adiada a discussão por <u>3</u> sessões. Pedido por: <u>autor</u>
<input type="radio"/>	Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 19 de agosto de 2025.

Ordem do Dia da 23ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

  
Vereador Rafael da Hípica  
Presidente